



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 381/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 591/2012, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 21 / 12 / 2012
Horas 13:46
Por *gaurcelidor*



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 591/2012

Acrescenta dispositivos à Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, que “Altera dispositivos da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências”, passa a vigorar como §1º, mantendo-se a sua redação.

Art. 2º. O artigo 4º, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º. A soma dos plantões especiais não poderá ultrapassar:

I – 50 (cinquenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 20 (vinte) horas;

II – 40 (quarenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 30 (trinta) horas semanais; e

III – 30 (trinta) horas semanais para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º. O servidor deverá solicitar com antecedência de 10 (dez) dias úteis autorização para realizar plantões especiais e, após assinatura do anexo único desta Lei, que integrará o anexo III, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, o servidor se compromete com a efetivação do labor”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 181 , DE 09 DE AGOSTO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivos à Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008”.

Nobres Deputados, a matéria ora apresentada visa estender aos demais profissionais da saúde um direito já outorgado aos profissionais médicos, relativo aos plantões especiais, quando do exercício das atividades nas Unidades de Saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

A efetivação desta proposta representa o resultado de longo debate e da análise de viabilidade financeira, mas que se fortalece também na exaltação dos valiosos e imprescindíveis servidores da saúde que tanto têm contribuído para a assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROF. COLO. DO CAB. PRESIDENCIA
Em 09/08/12 às: 08:15
<i>Jura</i>
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 09 DE AGOSTO DE 2012.

Acrescenta dispositivos à Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 4º, da Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, que “Altera dispositivos da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências”, passa a vigorar como §1º, mantendo-se a sua redação.

Art. 2º O artigo 4º, da Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º A soma dos plantões especiais não poderá ultrapassar:

I – 50 (cinquenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 20 (vinte) horas;

II – 40 (quarenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 30 (trinta) horas semanais; e

III – 30 (trinta) horas semanais para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º O servidor deverá solicitar com antecedência de 10 (dez) dias úteis autorização para realizar plantões especiais e, após assinatura do anexo único desta Lei, que integrará o anexo III, da Lei n. 1.993, de 2 de dezembro de 2008, o servidor se compromete com a efetivação do labor”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.